

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.099/2015-8

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Cícero Cavalcante de Araújo (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DO PREFEITO QUE NÃO GERIU RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, Cícero Cavalcante de Araújo, em face do Acórdão nº 6.709/2015-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, em:

9.1 - excluir Jean Fábio Braga Cordeiro da relação processual;

9.2 - julgar irregulares as contas de Cícero Cavalcante de Araújo e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/10/2009 até a data do efetivo recolhimento;

9.3 - aplicar a Cícero Cavalcante de Araújo multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas cabíveis.”

2. O processo de tomada de contas especial foi instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

3. Resumidamente, o embargante alega que:

a) há contradição no acórdão embargado, uma vez que no caso do ex-prefeito Jean Fábio Braga Cordeiro foi aceita a tese de que não cabia a ele a prestação de contas, e sim às Unidades Executoras (UEX). Já no caso do embargante, mesmo tendo adotado uma série de providências para regularizar a situação, nada disso foi considerado para efeito de julgar as contas regulares;

b) embora o relatório afirme que não há evidência documental de que o embargante tenha utilizado todos os meios legais para ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas, o ex-prefeito *“juntou um rol de providências tomadas comprovadamente”*. O ponto precisa ser esclarecido.

4. Requer, dessa forma, o saneamento das supostas contradições do Acórdão nº 6.709/2015-1ª Câmara, *“com o fim de vir a declarar regulares os atos apontados”*.

É o relatório.